



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.734711/2011-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.654 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente JOSE ROBERTO GIMAEI FERRAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reestabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.169,74.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 05/10, relativo ao ano-calendário de 2009, exercício de 2010, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar – código 2904 de R\$ 3.193,99, multa de ofício de R\$ 2.395,49 e juros de mora de R\$ 483,57.

As infrações apuradas pela Fiscalização, relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legais, fl. 06/08, foram, Dedução Indevida de Previdência Privada no valor de R\$ 5.275,05 e Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 6.339,48 (despesa com beneficiário não dependente).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados fls. 06/10.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 19/09/2011, fls. 23 e 25, o contribuinte apresentou impugnação em 04/10/2011, fl. 02, alegando que:

· A glosa da previdência é improcedente, pois o valor de R\$ 4.924,91 corresponde a previdência do próprio contribuinte, e o valor de R\$ 4.800,00 é de sua dependente Maria Silvia Rosas Ferraz, do Banco Santander;

· A glosa de despesas médicas no valor de R\$ 6.339,48 é improcedente, o valor total das despesas médicas pelo contribuinte somam R\$ 13.405,00 e com sua dependente R\$ 2.450,00, devidamente comprovadas, tendo o reembolso de R\$ 1.060,00.

Aos autos foram anexados os documentos de fls. 04/13.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas, próprias ou com dependentes, podem ser dedutíveis para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda devido quando devidamente comprovadas.

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI - COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Privada, até o limite determinado em lei. Há de se acolher como dedução o valor constante do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda fornecido pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos;
 - b) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de previdência privada no valor de R\$ 5.275,05 e de despesas médicas no valor de R\$ 6.339,48. Em relação à glosa com previdência privada, aduz a decisão de origem:

Analisando as alegações do contribuinte e os documentos acostados nos autos, verifica-se que foi pago de contribuição privada no ano de 2009 o valor total de R\$ 9.724,91, conforme já considerado pela fiscalização. Logo, não merece reparo o feito fiscal, continuando a glosa no valor de R\$ 5.275,05.

Acerca da glosa com despesas médicas, a decisão argumenta:

No presente caso, para comprovar a efetividade das despesas médicas declaradas e posteriormente glosadas pela fiscalização, o contribuinte anexou o Comprovante de Rendimentos emitido pela Fundação Eletrobrás de Seguridade Social – ELETROS, ano-calendário 2009, onde consta o valor de R\$ 10.199,96 de mensalidades a Eletro-Saúde.

Observa-se que o contribuinte não apresentou documento emitido pelo plano de saúde discriminando seus beneficiários.

Frise-se que a glosa do valor de R\$ 6.339,48, foi em razão de ser despesa médica efetuada com beneficiário não dependente do contribuinte, na declaração de ajuste anual.

Em relação às despesas com saúde, verifico que o recorrente juntou aos autos documento emitido pela operadora do plano de saúde (fl. 51) que demonstra o valor pago

referente à dependente MARIA SILVIA ROSAS FERRAZ. Porém, o valor (R\$ 3.169,74) é diverso daquele informado pelo recorrente (R\$ 6.339,48). Deste modo, deve ser parcialmente reestabelecida a dedução glosada, no valor de R\$ 3.169,74.

Acerca das despesas com Previdência Privada, tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância, acerca deste aspecto do lançamento, com a qual concordo e que adoto:

Dedução com previdência privada e fapi

Com relação a dedução de Previdência Privada, foi glosado o valor de R\$ 5.275,05.

De acordo com a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, temos que.

Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

(...)

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

Também deve ser observado o Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, conforme abaixo:

Contribuição Previdenciária

Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V):

I - as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à dedução prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.532, de 1997, art. 11).

Analizando as alegações do contribuinte e os documentos acostados nos autos, verifica-se que foi pago de contribuição privada no ano de 2009 o valor total de R\$ 9.724,91, conforme já considerado pela fiscalização.

Logo, não merece reparo o feito fiscal, continuando a glosa no valor de R\$ 5.275,05.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer a despesa glosada no valor de R\$ 3.169,74.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital